PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2532
(25 DE JULHO DE 1.995.)

Dispõe sobre: **Institui o Serviço de Oxigenioterapia nas Farmácias e Drogarias do Município de Caieiras e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município de Caieiras, poderão manter, em local apropriado, serviço de oxigenioterapia, para a prática de nebulização.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se apropriado o local que atenda às seguintes condições:

I - Quanto às dimensões:

a)- tenha 2,00m² de área mínima por ponto de gás de oxigênio ou ar comprimido;

b)- tenha 3,00m² de área mínima para único ponto;

c)- tenha 0,60m de distância mínima entre os pontos de gases;

d)- tenha 1,50m do piso acabado para altura do ponto;

II - Quanto ao acabamento, apresente piso e paredes laváveis, rodapé hospitalar tipo meia cana, bancada impermeável com cuba para preparo da medicação e lavatório;

III - Quanto à ventilação, apresente janela com dimensão mínima de 1/5 da área do piso, com 50% (cincoenta por cento) de abertura para ventilação direta para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de obtenção de licença de funcionamento, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, as farmácias e drogarias , que pretendam contar com a oxigenioterapia, deverão observar o disposto nesta Lei em relação ao local de instalação desse serviço.

ARTIGO 3º - Os cilindros de oxigênio e ar comprimido deverão ser fixados à parede, em posição vertical, com travas ou corrente, tanto no local de prestação dos serviços quanto no de armazenamento.

ARTIGO 4º - O local de armazenamento dos cilindros de gases deverá ser coberto e distante de fontes de calor.

-segue-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2 5 3 2

(25 DE JULHO DE 1.995.)

ARTIGO 5º -As farmácias e drogarias, deverão por seu representante legal, protocolar, junto à Secretaria Municipal de Saúde, comunicação prévia dos serviços de oxigenioterapia a serem prestados, fornecendo endereço dos respectivos estabelecimentos.

ARTIGO 6º - A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 7º - O não atendimento às disposições desta Lei, acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, 25 de Julho de 1.995.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, na Divisão de Secretaria-GP.11, e publicada no Quadro de Editais.

cp/nd/vam